COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 180, DE 2021.

EMENDA Nº 02, AO PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2021

PROPONENTES: Comissão Permanente de Viação, Obras Públicas e Urbanismo. Rômulo Quintino/PSC, Cidão da Telepar/PSB e Cabral/PL
RELATOR: Mazutti/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A Emenda é modificativa prevista no art. 165 §5º do RI, visando alterar o Projeto de Lei nº 90/2021, com a seguinte redação:

Modifica a ementa do Projeto de Lei nº 90, de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa PRAMORAR, para conceder subvenção para execução de ações dos Programas Habitacionais de Interesse Social desenvolvidos pela Companhia Municipal de Habitação de Cascavel.

Modifica o art. 1º do Projeto de Lei nº 90, de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Municipal de Habitação - PRAMORAR, que tem como finalidade conceder subvenção até o montante consignado na Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Plano Plurianual - PPA ou mediante suplementação orçamentária, para execução de ações dos Programas Habitacionais de Interesse Social, desenvolvidos pela Companhia Municipal de Habitação de Cascavel – COHAVEL.

RECEBIDO EM:
13/09/21 às 14:56
DIRETORIA LEGISLATIVA

A redação supracitada não conflita com as matérias reservadas ao poder executivo e outras esferas do poder legislativo, quanto mais quando se trata de um pedido do próprio poder executivo, conforme justificativa.

A Constituição Federal no art. 30 inc. I, dispõe que compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local.

O Regimento Interno desta Casa prevê no parágrafo §5°, do artigo 165, a possibilidade da apresentação de emenda Modificativa, respectivamente.

A Constituição Federal não impede à tramitação da emenda mencionada nesta Casa de Leis, bem como, não fere o Princípio da Iniciativa Reservada, uma vez que os assuntos guardam pertinência temática com o projeto original.

II – VOTO DO RELATOR

Nessa ordem, após análise da matéria denota-se que, não há impedimentos constitucionais, uma vez que se trata de princípios reservados a essa Casa de Leis, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Mazutti
Vereador/PSC

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto do Relator, os Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, acompanham o voto do eminente Relator e manifestam-se favorável à tramitação da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 90, de 2021.

É o Parecer. Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Cascavel, 10 de setembro de 2021.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC

Cidão da Telepar
Vereador /PSB